



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.000946/2007-64
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1201-000.668 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Unidade de Origem verifique: (i) se o contribuinte esteve ou não sob ação fiscal na data dos pagamentos da CSLL que ensejaram a cobrança da multa de mora aqui questionada; e (ii) se houve ou não constituição dos créditos tributários de CSLL antes de tais pagamentos.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Auto de Infração (fls. 21/33) que exige multa moratória de 20% em face de pagamentos extemporâneos de débitos de CSLL, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, outubro e novembro de 2004, efetuados apenas com acréscimo de juros.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 04/19), alegando, em suma, que a multa ora cobrada seria descabida, uma vez que os referidos pagamentos foram feitos de forma espontânea, fato este que afastaria a incidência de multa de mora, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Em Sessão de 25/11/2008, a DRJ julgou a defesa improcedente, por meio de decisão (fls. 57/62) que restou assim ementada:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

Cientificada da decisão em 14/01/2009 (fls. 65), a contribuinte, em 10/02/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 66/84). Reitera as alegações de defesa, destaca jurisprudência favorável à tese que advoga e informa que efetuou o depósito administrativo do valor da exigência, conforme guia de fls. 115.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Dispõe o artigo 138 do CTN que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

A aplicação dos efeitos da denúncia espontânea prevista nesse dispositivo legal aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso da CSLL, já foi amplamente

analisada pelo STJ, sendo a matéria inclusive objeto da Súmula 360 daquele Tribunal, nos seguintes termos:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Pela clareza da ementa, destaco ainda o seguinte julgado daquele mesmo Tribunal Superior:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

[...]

2. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.

3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

5. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 6. Recurso especial a que se dá provimento.” (STJ, Primeira Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL – 825135, Data da Publicação: 25/05/2006.)

Em face dessa orientação jurisprudencial, nota-se que são dois os requisitos para reconhecer a inaplicabilidade da multa moratória em relação a pagamentos de CSLL feitos após o prazo legal de vencimento: **(i)** espontaneidade do contribuinte, ou seja, ausência de medida de fiscalização em curso no momento do recolhimento em mora; e **(ii)** ausência de entrega prévia de declaração (DCTF) que tenha constituído o respectivo crédito tributário pelo contribuinte.

Da análise dos elementos constantes dos autos, percebe-se que o Auto de Infração de fls. 21/33 foi emitido em 2007 de forma eletrônica, com base nas informações prestadas em DCTF's que foram retificadas após as datas dos pagamentos, de acordo com o quadro resumo abaixo

| CSLL - Período de apuração | Multa exigida originariamente | Data do pagamento do principal | Data de entrega da DCTF |
|----------------------------|-------------------------------|--------------------------------|-------------------------|
| 01/2004 | 5.199,76 | 30/04/2004 | 25/04/2006 |
| 02/2004 | 6.589,13 | 31/05/2004 | 25/04/2006 |
| 03/2004 | 15.050,64 | 31/08/2004 | 25/04/2006 |
| 04/2004 | 4.075,74 | 31/08/2004 | 24/06/2005 |
| 10/2004 | 105,86 | 16/12/2004 | 25/04/2006 |
| 11/2004 | 1.636,57 | 11/02/2005 | 25/04/2006 |

Não há, porém, nenhum registro acerca da existência ou não de fiscalização iniciada ou em andamento nas datas dos pagamentos extemporâneos, bem como se as DCTF's (originárias ou anteriores as que foram consideradas) já haviam constituído os créditos tributários pagos com mora.

Dessa forma, e considerando que essas informações são essenciais para a análise da aplicação ou não do artigo 138 do CTN nesse caso concreto, VOTO no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a Unidade de Origem verifique: **(i)** se o contribuinte esteve ou não sob ação fiscal na data dos pagamentos da CSLL que ensejaram a cobrança da multa de mora aqui questionada; e **(ii)** se houve ou não constituição dos créditos tributários de CSLL antes de tais pagamentos.

Após essa providência, deverá a autoridade competente elaborar relatório motivado e conclusivo, do qual o contribuinte, após notificado, poderá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli